



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Conselheiro Fernando Redede

Procedimento 17.403.445-1

VOTO

Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela Coordenação Criminal em Curitiba, representada por Raphael Gianturco, assinada também pelos defensores públicos Vitor Eduardo Tavares de Oliveira e Wisley Rodrigo dos Santos, para que fosse alterada a distribuição do feixe de funções entre as defensorias públicas com atribuição para officiar perante o Tribunal do Júri na capital.

Para instruir o pedido, foi apresentado registro de audiência que evidenciam potencial colidência de funções em decorrência da atual distribuição de trabalho entre os quatro órgãos de atribuição.

A proposta encaminhada pelos requerentes é a seguinte:

Art. 1º - Esta deliberação interpreta a deliberação 01/2015, para fins de reequilíbrio das atribuições e melhor divisão dos trabalhos das Defensorias Públicas do Tribunal do Júri de Curitiba. Parágrafo único: A presente interpretação pode ser alterada sem violar a garantia constitucional da inamovibilidade, desde que não ultrapasse os limites semânticos da deliberação

Art. 2º - A 89ª Defensoria Pública de Curitiba tem atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado, perante a 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba, até a fase de preclusão da pronúncia;

Art. 3º - A 90ª Defensoria Pública de Curitiba tem atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado, perante a 1ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba, na fase plenária;

Art. 4º - A 91ª Defensoria Pública de Curitiba a atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado, perante a 2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba, na fase plenária;

Art. 5º - A 92ª Defensoria Pública de Curitiba a atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado, perante a 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba, até a fase de preclusão da pronúncia.



Fundamentos e Voto

1.1. *Preliminarmente*, tem-se que, inobstante o pedido realizado pela Secretaria do Conselho Superior para devolução do presente protocolado para ser distribuído em dependência ao membro que está com a relatoria do procedimento que visa à revisão geral da Deliberação 01/2015, entende o signatário que apenas temas que visam a propor uma reorganização geral dos órgãos de atuação, ou que ainda criem novos órgãos, é que devem ser encaminhados para discussão em referido procedimento, o que não é o caso presente, em que se propõe uma redistribuição de trabalho que afeta unicamente as Defensorias Públicas atuantes perante o Tribunal do Júri em Curitiba e sem a criação de outros órgãos de atuação.

Dessa feita, propõe-se que seja o presente requerimento discutido e deliberado isoladamente.

Ainda, propõe que casos similares em que se discute a atribuição de órgãos de atuação cuja matéria tenha o consenso dos membros envolvidos, não afete o trabalho de outros órgãos de execução, não crie novos de órgão de execução e tenha repercussão exclusivamente local sejam futuramente distribuídos livremente.

1.2. Ainda *preliminarmente*, entendo incabível, se não juridicamente indevida, entender como de natureza distintas o ato normativo que cria e determina o conteúdo da atribuição de órgão de atuação e aquele que especifica e adensa respectivo conteúdo. Assim, todo ato do Conselho Superior que especifica o conteúdo de um órgão de atuação ou que acresça, decresce ou modifique seu feixe de atribuição caso haja membro titularizado nele deve-se zelar para que não haja menoscabo à garantia constitucional da inamovibilidade dos defensores públicos, devendo tal alteração ter não apenas a ciência dos membros interessados, como observar a motivação necessária para superá-la (excetuada a localidade do órgão, a qual é óbice absoluto).

A propósito, ainda que a LCE 136/2011 nada diga sobre a competência do Conselho Superior para criar e estabelecer órgãos de atuação, tal diretriz é expressa na LCF 80/1994, no sentido de que “*Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (...)*.” (art. 102, §2º). Conjugando tal competência com o expresso no art. 18, VIII, da LCE 136/2011, de que compete ao Defensor Público-Geral “*dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com recurso para seu Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado*”, tem-se que a interpretação do conteúdo do órgão de atribuição, quando passível de dúvidas ou havendo zonas cinzentas é



função do Defensor Público-Geral, isso sem prejuízo de os próprios órgãos indicarem, consensualmente, o modo em que deve ser interpretada dado conteúdo de defensorias públicas, indicação essa que deve ser homologada pela Defensoria Pública-Geral. E, por óbvio, não havendo consenso entre os membros e sendo prolatada decisão da Defensoria Pública-Geral em sentido oposto a interesse do membro, é cabível recurso ao Conselho Superior, nos termos do art. 27, XXIV, da LCE 136/2011.

Assim, ao invés de apresentar uma proposta de norma que autenticamente interpreta outra, apresento adiante uma proposta de alteração de conteúdo da Deliberação 01/2015.

Por tratar de pedido ligeiramente distinto do apresentado, encaminhei essa proposta aos membros requerentes, para que, se tiverem interesse, manifestarem-se em complemento.

1.3. E, ainda preliminarmente ao exame de mérito, inobstante não haver previsão regimental de diligência de ofício pela Presidência após a apresentação do voto e inclusão em pauta, o signatário entende que as informações carreadas contribuíram para o feito voto, razão pela as ratifico, ainda que produzidas em desconformidade com as regras regimentais.

2. No mérito, acato inteiramente a proposta apresentada, acolhendo a motivação exposta no requerimento inicial, com as observações trazidas no item 1.2.

Melhor racionalidade e organização do trabalho haverá se existir órgão específico para a primeira fase e um outro para a sessão plenária do Tribunal do Júri. Ainda, considerando que há duas varas privativas do Júri e quatro órgãos criados da Defensoria Pública com atribuição perante elas, deve ficar duas defensorias públicas para cada uma das varas judiciais.

Por fim, importante considerar que há impactos, inclusive financeiros, com a alteração proposta, o que demanda prazos para que a Administração da Defensoria Pública possa organizar-se sem que acarrete prejuízos, tanto à prestação de serviço quanto ao Erário.

Para atender as demandas apresentadas no requerimento, propõe-se a seguinte redação de Deliberação:

“Deliberação CSDP nº _____ de _____ de 2021



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, Inciso I, da Lei Complementar no 136, de 19 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o que compete ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (art. 102, §1º, da LCF nº 80/1994),

CONSIDERANDO o discutido e deliberado em sua ___ sessão ordinária, quando enfrentada a matéria trazida no procedimento administrativo 16.875.046-3,

DELIBERA

Art. 1º. O Anexo III, da Deliberação nº 01/2015, no capítulo referente à “Curitiba”, as Defensorias Públicas de nº 89, 90, 91 e 92 passam a vigorar com o seguinte conteúdo:

“89ª Defensoria Pública de Curitiba, com atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado perante a 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba, até a fase de preclusão da pronúncia;

90ª Defensoria Pública de Curitiba tem atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado perante a 1ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba, na fase plenária;

91ª Defensoria Pública de Curitiba tem atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado perante a 2ª Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba, na fase plenária;

92ª Defensoria Pública de Curitiba, com atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado perante a 2ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba, até a fase de preclusão da pronúncia;”

Art. 2º. Essa deliberação entra em vigor em 1º de março de 2022 e revoga as disposições em contrário.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública”

Curitiba, 21 de junho de 2021.

Fernando Redede

Conselheiro